



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0181/1993 DE 1993

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0181/1993 DE 23/03/1993

PROMOVENTE: VERFADOR

ADRIANO DIOGO

EMENTA:

Altera a Lei No. 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Coleta Seletiva de Lixo Industrial, Comercial e residencial.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:45:08

00000010845-69



ARQUIVADO EM

05/07/2001

Maria Isabela Lopes Camilo



Câmara Municipal de São Paulo

DIGITADO
A.T.M.

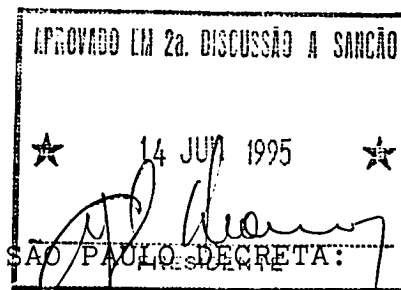
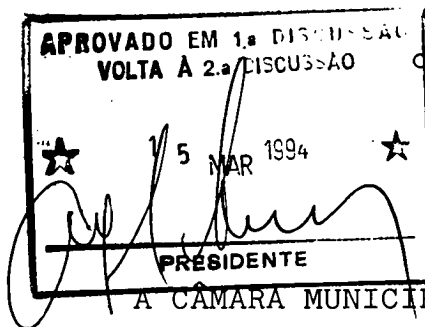
Folha n.º	01	de proc.
n.º	183	de 1993

HOJE 23 MAR
GOES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METR. M.O.M.B
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDUCAÇÃO, CULT. E ESP.
FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0181/93-8

Altera a Lei nº 10.954, de 28 de Janeiro de 1991, que dispõe sobre a Coleta Seletiva de Lixo Industrial, comercial e residencial.



Art. 1º. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.994, de 28 de janeiro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º.

§ 1º. Entende-se por Coleta Seletiva o procedimento de separação na origem, do lixo a ser coletado, em reciclável e não reciclável.

§ 2º. É lixo reciclável, entre outros:

- I - papéis;
- II - vidros;
- III - plásticos;
- IV - metais;
- V - produtos químicos.

§ 3º. A Prefeitura do Município de São Paulo poderá incluir na enumeração do § 2º. novos materiais."

Art. 2º. O § 1º art. 2º da Lei 10.994, de 28 de janeiro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º. Os sacos serão identificados de modo a permitir a identificação do material reciclável que contém.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	183	de 1983
rlc		

§ 2º."

Art. 3º. O art. 6º. da lei nº 10.994, de 28 de Janeiro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

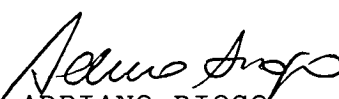
"Art. 6º. A Prefeitura do Município de São Paulo fica autorizada a realizar programas de educação ambiental, na rede escolar pública, que ensinem a importância da reciclagem dos materiais para a preservação e manutenção de um meio ambiente sadio."

Art. 4º. O Prefeito regulamentará esta lei em quinze dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de março de 1.993.


Vereador ADRIANO DIOGO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	181	de 1993
<i>[Assinatura]</i>		

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa adequar a Lei Nº10.994 de 20 de janeiro de 1991, à realidade do procedimento que vem sendo executado no desenvolvimento da Coleta Seletiva do Lixo residencial, comercial e industrial da cidade de São Paulo.

A preocupação central do Projeto de Lei, ora apresentado, é o de permitir a separação prévia, do lixo a ser coletado, na própria fonte de origem, em reciclável e não reciclável, o que possibilitará, além da redução dos custos, uma maior rapidez do processo de separação desses materiais, que atualmente é realizado manualmente.

A Lei atualmente em vigor, também dispõe sobre a separação na origem do lixo a ser coletado. Contudo, a separação do lixo distingue-se em orgânico e inorgânico, o que, infelizmente, gerou uma dificuldade operacional, de gênese obscura, para a tarefa de Coleta realizada pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

A aprovação dessa proposição irá contribuir para que a administração que se inicia possa sair das medidas tímidas, quase inexistentes, que vem tomando no tocante a ampliar e consolidar a Coleta Seletiva de Lixo em nosso Município.

LEI

Folha Nº 09 do proc.
121 92

10.954

De : 28/1/91

LEI Nº 10.954, DE 28 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 299/89, do Vereador Adriano Diogo)

Dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A coleta do lixo industrial, comercial e residencial, na cidade de São Paulo, será efetuada de forma seletiva.

Parágrafo único - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

Art. 2º - O lixo e resíduos residenciais e comerciais, regularmente coletados nas zonas de coleta noturna, serão apresentados em sacos (VETADO).

§ 1º - Os sacos (VETADO) terão cores distintas, padronizadas, para a identificação do conteúdo orgânico ou inorgânico dos mesmos.

§ 2º - As zonas de coleta não enquadradas neste artigo terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta lei, para implantar o processo de coleta seletiva.

Art. 3º - O lixo a ser coletado nos estabelecimentos industriais e similares serão apresentados em containers.

§ 1º - Cada container terá uma inscrição indicando o tipo de material que contém.

§ 2º - Não será permitida a colocação de materiais diferentes em um mesmo container.

Art. 4º - Os infratores ficam sujeitos à aplicação das multas e demais penalidades previstas em lei.

Art. 5º - Fica permitida a inscrição de publicidade nos sacos (VETADO), de que trata o art. 2º, quando destinados à distribuição gratuita, mediante autorização prévia da Prefeitura de São Paulo.

Parágrafo único - Os sacos (VETADO) para distribuição gratuita deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 6º - (VETADO).

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 1991.

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

29

1

91

1,2

jsk



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 05 -

do processo nº.....181.....de 19.....93 01 04 93.....(a).....ISABEL

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta a Lei nº 10.954/91.
Em 01/04/93

Isabel Cavalca
ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 5/4/93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/04/93 às 12:00 hs.
[Signature]

Ao Nobre Vereador

Paulista Ferreira

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 06 de 04 de 19. 93

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 19. 04. 93

(a) 12



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	de	mes.
n.º	181	de	93

PARECER
0194/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 181/93.

O Projeto de lei nº 181/93, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, visa alterar a Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva de lixo industrial, comercial e residencial. Esse projeto acrescenta à citada lei a distinção entre que os sacos de lixo deverão ser identificados de modo a distinguir o material reciclável do não reciclável e autoriza a Prefeitura a realizar programas de educação ambiental, na rede escolar pública, que ensinem a importância da reciclagem dos materiais.

A propositura encontra amparo no disposto nos Arts. 13, inciso I; 125, inciso II; 180 e 181, inciso IV, todos da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/04/93

Relator

(mepc)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 / 04 / 1993
pagina 45
conferido: *[assinatura]*

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 26/04/93

ANGELA BORDIN ANDREONI

Secretaria

Recebido na Comissão de Pol. Urbana

Em 26/04/93 às 16:00 hs.

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR *Antônio Raimundo*

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

[assinatura]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 11/05/93

Ver. Antonio Paiva

Relator

Deferido

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro

Presidente



PARECER
0414/93

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc
N.º 181 de 1993
Funcionário

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 181/93

Objetiva o presente Projeto de Lei, nº 181/93, de autoria do Vereador Adriano Diogo, alterar a Lei nº 10.954/91, que dispõe sobre coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial, também de autoria do mesmo edil.

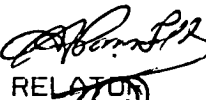
As modificações que a medida procura introduzir no citado diploma legal é no sentido de facilitar e melhorar o trabalho da coleta seletiva, já que, pela legislação em vigor, o lixo produzido deve ser acondicionado se separando aquele que é orgânico do que é inorgânico, apenas. Segundo o proponente, tal exigência não se revelou adequada ou suficiente, havendo necessidade de outra forma de separação, pelo que propõe que a coleta seletiva terá "separação na origem, do lixo a ser coletado, em reciclável e não reciclável", enumerando uma série de produtos como papéis, vidros, plásticos, metais, produtos químicos, como materiais de caráter reciclável.

Com efeito, a simples divisão do lixo em orgânico ou inorgânico para efeito de Coleta Seletiva é inadequada. Pretendia essa forma de divisão, na verdade, separar o que era reciclável ou não. Sabemos, todavia, que alguns materiais, como o papel, são de origem orgânica, porém perfeitamente reaproveitáveis. Desnecessário dizer da importância e necessidade atuais da reciclagem dos resíduos sólidos.

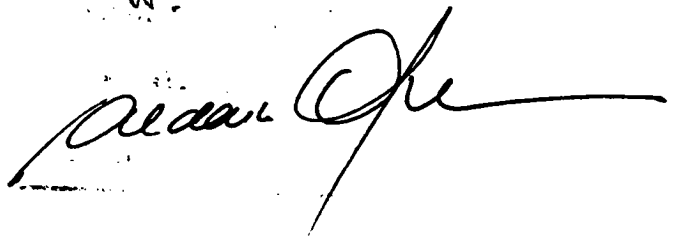
Dessa forma, face a justificada modificação, que vai corrigir uma situação inadequada, esta Comissão se pronuncia favoravelmente ao Projeto em tela.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 19/05/93


PRESIDENTE


RELATOR





Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22/05/93 pág. 33
coluna 3 conferido: J

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 24/05/93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretaria

Recebido na Comissão da
Administração Pública

Em 25/5/93 às 10:00 h. JRS

Ao nobre Vereador Vital Nóbrega
para relatar. Regimentalmente até 1/1/94
Sala da Comissão de Administração Pública

241587
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para informação rubricado sob

folha n.º 091 16/06/93 a) [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09 do proc.
n.º 161 de 1993

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de ~~prorrogar o prazo~~ deste processo (PL 181/93) por mais quatro dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

09/06/93.

RELATOR.

D E F I R O, EM 09/06/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para o processo de fabricado sob

folha n.º 10, 16/06/93 a) 205



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do Proc.
N.º 181 de 1993
O Funcionário

9/6

FARECEER
0637/93

1993 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 181/93

De iniciativa do Nobre Vereador Adriano Diogo o projeto de lei 181/93 altera dispositivos da lei 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Coleta Seletiva de Lixo Industrial, comercial e residencial.

Estabelece a propositura que papéis, vidros, plásticos, metais e produtos químicos são considerados lixo reciclável, além de outros não especificados, facultando-se ao Executivo definição posterior dos tipos de lixo desta categoria. Finalmente, autoriza o Executivo a realizar programas de educação ambiental na rede de ensino municipal, enfatizando a importância da reciclagem de materiais para a preservação e manutenção de um meio ambiente sadio.

Justifica o ilustre Autor que a propositura visa adequar a norma legal em vigor, que regulamenta a coleta de lixo reciclável, à realidade do procedimento executado atualmente. Com a introdução de novos dispositivos, como a separação prévia, em sacos diferenciados para cada tipo de lixo, na própria fonte de origem, reduzir-se-ão os custos da coleta, além de agilizar-se o processo de separação desses materiais, ainda realizado manualmente, ressalta.

Muito oportuna a matéria em apreciação, em nosso entendimento. O Poder Público deve adotar políticas modernas para o bom andamento da Administração, procurando, desta forma, prestar aos munícipes um serviço público eficiente e fundamental como é a coleta seletiva de lixo reciclável nas residências, indústrias e comércio em geral.

Por todo o exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 14/6/93

Presidente

Relator

V. NOLASCO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 16 / 06 / 19 93
página 44 coluna 1ª
Conferido: [assinatura]

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 16/06/93

[assinatura]
ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 17/6/93 às 13:27 h.

[assinatura]
Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 10833

AO MOPRE E READOR [assinatura]
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

17 / 6 / 93
[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado aos autos, o [assinatura], rubricado sob
folha n.º 11 / 20 / 7 / 53 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	11	do proc.
N.º	121	de 1993
O funcionário		

PARECER
0794/93

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 181/93

De autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, o projeto visa alterar alguns artigos da Lei 10.954/91, que trata da coleta seletiva do lixo urbano.

Nessa lei há disposições sobre a separação na origem do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

O autor do projeto de lei em apreciação argumenta que essas categorias são de difícil interpretação, causando dificuldades operacionais, e propõe a classificação do lixo em não reciclável e reciclável, indicando expressamente os principais materiais que constituem resíduos recicláveis, isto é: papéis, vidros, plásticos, metais e produtos químicos.

Além disso, é introduzido um artigo autorizando a Prefeitura a realizar programas de educação ambiental, na rede escolar pública, que incluam noções sobre a importância da reciclagem dos materiais para a manutenção e melhoria da qualidade do meio ambiente.

A proposta é muito oportuna, por dois motivos.

A indicação dos materiais recicláveis, para orientar a separação do lixo nas casas, lojas, fábricas etc., é muito mais fácil de ser entendida do que as menções a lixo orgânico e inorgânico. É, portanto, mais adequada na prática (apesar de imprecisa, visto que os restos de alimentos também podem ser aproveitados, pela compostagem).

A inclusão da educação ambiental nas escolas é um meio eficaz e pouco dispendioso de fazer com que as novas gerações não adquiram a visão míope do manejo de resíduos que hoje leva ao desperdício injustificado de materiais e à destruição de bosques para dar lugar a "lixões".

Pelo exposto, somos favoráveis ao projeto.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 20/4/93.

Presidente

Manic Time

Relator

Adriano Diogo

Adriano Diogo



Publicado no DIARIO OFICIAL

de 3 / 7 / 1993

pagina 32 coluna 1

conferido:

PARCERIAS

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 5 / 9 / 93

Marco Antonio Silva
Secretario
Reg. 10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 05/07/93 às 16:30 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

o nobre Vereador
para relatar

Flavio Garib

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

05/07/93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data documentos e informações rubricados sob

folhas de nº 12 e 13 / 10/08/93



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0904/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 181/93

Folha n.º 12 do proc.
n.º PL 181 de 1993
o funcionário

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, alterar a Lei nº 1.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva de lixo industrial, comercial e residencial.

O projeto em tela acrescenta à lei mencionada a separação na origem, do lixo a ser coletado, em reciclável e não reciclável, enumerando uma série de produtos como papéis, vidros, plásticos, metais, produtos químicos, como sendo materiais recicláveis. Além disso, também autoriza a Prefeitura a realizar programas de educação ambiental na rede escolar pública, com o objetivo de ensinar a importância da reciclagem dos materiais.

Segundo a justificativa, busca-se facilitar e melhorar o trabalho da coleta seletiva, ampliando o critério de separação usado atualmente (material orgânico ou material inorgânico).

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, argumentamos que cabe ao Executivo administrar o sistema de coleta seletiva de lixo definindo, inclusive, a classificação dos materiais recicláveis (vidro, papel, metal, etc.) a serem recolhidos de acordo com princípios de racionalidade econômica e operacional. Desta forma, acreditamos que a definição de materiais recicláveis a serem recolhidos pelo processo de coleta seletiva de lixo poderia levar a administração Municipal a incorrer em prejuízos de na-



Câmara Municipal de São Paulo

tureza financeira ou operacional.

Contrário, pois, resulta este parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10 de agosto de 1993.

Presidente -

Relator -

João Inácio
cautionário
ao parecer

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 12 / 08 / 93 pág. 38

coluna 1: conferido: *SA*

A A.T.M.

Em, 12/08/93

M
MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

Folha n.º 14 do proc.
n.º 181 do 19 93
PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. N.º 181/93"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

87.º SESSÃO ☐ ORDINÁRIA
☒ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM 15 DE Março DE 19 94

VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1. ADRIANO DIOGO	X			29. HENRIQUE PACHECO	X		
2. ALBERTO CALVO	X			30. ÍTALO CARDOSO	X		
3. ALDAIZA SPOSATI	X			31. JOOJI HATO	X		
4. ALEX FREUA NETTO	X			32. JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
5. ALMIR GUIMARÃES	X			33. JOSÉ MENTOR	X		
6. ANA MARTINS	X			34. JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
7. ANTÔNIO CARLOS CARUSO	X			35. LÍDIA CORREA	X		
8. ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F.º	X			36. MANOEL SALA LICENÇA			
9. ARCHIBALDO ZANCRA	X			37. MARCOS CINTRA	X		
10. ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			38. MARCOS MENDONÇA	X		
11. ARSELINO TATTO	X			39. MARIO DIAS	X		
12. AURÉLIO NOMURA	X			40. MARIO NODA	X		
13. AVANIR DURAN GALHARDO	X			41. MAURÍCIO FARIA	X		
14. BRASIL VITA	X			42. MIGUEL COLASUONNO	X		
15. BRUNO FÉDER	X			43. MURILLO ANTUNES ALVES	X		
16. CHICO WHITAKER	X			44. NELO RODOLFO	X		
17. COSME LOPES	X			45. ODILON GUEDES	X		
18. DALMO PESSOA	X			46. OSVALDO GIANNOTTI	X		
19. DARCIO ARRUDA	X			47. OSVALDO SANCHES	X		
20. DEVANIR RIBEIRO	X			48. PAULO KOBAYASHI			
21. EDER JOFRE	X			49. ROBERTO TRÍPOLI	X		
22. EDIVALDO ESTIMA	X			50. TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
23. EMÍLIO MENEGHINI	X			51. USHITARO KAMIA	X		
24. FARIA LIMA	X			52. VICENTE VISCOME	X		
25. GILBERTO KASSAB				53. VITAL NOLASCO	X		
26. GILBERTO NASCIMENTO				54. WADIH MUTRAN	X		
27. GUILHERME GIANETTI	X			55. ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28. HANNA GHARIB	X						

Votaram "SIM": _____ Srs. Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs. Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 13 do proc.
n.º 181 de 1993

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
5	2	Paula	202ª SE	14.06.95	Pres.	

* * *

— PL 181/93, do Vereador Adriano Diogo (PT)

Altera a Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva de lixo industrial, comercial e residencial.

Fase da discussão: 2ª.

Aprovação mediante voto nominal, favorável, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno - PPR) - Não há

oradores inscritos. Está encerrada a discussão. ~~Em~~ A votos. Os Srs. Vereadores que forem favoráveis permaneçam como estão. Os Srs. Vereadores que forem contrários queiram manifestar-se agora. (Pausa)
Está aprovado.

Item seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 16 -

do processo nº 21-181 de 19 93 (a) SP de 1993

À LEG.3 - Sra. Chefe:

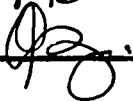
O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 2029 Sessão Extraordinária de 14 de Junho do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

16.06.95


LUIZ ABEIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

22/06 1995

16.06.95 

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

20-06-95

[Handwritten signature]
ANGELA ANDREONI
Chefe de Serviço Técnico I

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

20-06-95

[Handwritten signature]
José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

SE GUE *em* juntado *S* nesta data, documento *S* e papel para informação, rubricado *1*

sob folha *S* nº *S* *17/23*

Em *19.07.95*

(n)..... *[Handwritten signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 17 do proc
No 181 de 19 93
O funcionário João

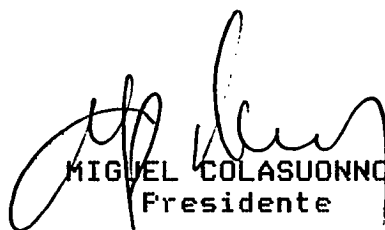
São Paulo, 21 de junho de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0305/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara na sessão de 14 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 181/93, de autoria do Vereador Adriano Diogo - alterando a Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva de lixo industrial, comercial e residencial.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE JUNHO DE 1995. Cópia extraída de fls. 01/02 do Processo nº 1018193. (PROJETO DE LEI Nº 181/93). Altera a Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva de lixo industrial, comercial e residencial. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, passa a ter a seguinte redação: "Art. 1º -
§ 1º - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação na origem, do lixo a ser coletado, em reciclável e não reciclável. § 2º - é lixo reciclável, entre outros: I - papéis; II - vidros; III - plásticos; IV - metais; V - produtos químicos. § 3º - A Prefeitura do Município de São Paulo poderá incluir na enumeração do § 2º novos materiais." Art. 2º - O § 1º do art. 2º da Lei 10.954, de 28 de janeiro de 1991, passa a ter a seguinte redação: "Art. 2º -
§ 1º - Os sacos serão identificados de modo a permitir a identificação do material reciclável que contém." Art. 3º - O art. 6º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, passa a ter a seguinte redação: "Art. 6º - A Prefeitura do Município de São Paulo fica autorizada a realizar programas de educação ambiental, na rede escolar pública, que ensinem a importância da reciclagem dos materiais para a preservação



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 19 do proc
No 121 de 1995
O funcionário

e manutenção de um meio ambiente sadio." Art. 4º - O
Prefeito regulamentará esta lei em quinze dias, a contar da
data de sua publicação. Art. 5º - Esta lei entra em vigor
na data de sua publicação. Art. 6º - Revogam-se as
disposições em contrário. Eu, ^{SORAIA LOPES FERREIRA BARBOSA}
~~Assistente de~~ ^{Assistente de Chefe Técnica}
Chefe Técnica, padrão "QPA-10C" extraí a presente cópia
fielmente de fls. do livro competente nº 47 e
datilografei. Eu, ^{MARCOS ANTONIO LEONIDAS}
~~Assistente de~~ ^{Assistente de Chefe Técnica}
Técnica, padrão "QPA-10B" a conferi. São Paulo, 20 de
junho de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e
Registro e Documentos Legislativos, ^{ANGELA BORDIN ANDREONI}
~~Assistente de~~ ^{Chefe de Seção Técnica I}
Visto, ^{LEILA XAVIER MACHADO}
~~Diretor Téc. do Departamento~~
Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Miguel Colasuonno, Murillo Antunes Alves, Edivaldo
Estima, José Índio Ferreira do Nascimento, José Viviani
Ferraz.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 20 do proc.
No 181 de 1993
O Funcionário

LEI Nº

DE

DE

DE 1995.

Altera a Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva de lixo industrial, comercial e residencial.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de junho de 1995, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 1º - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação na origem, do lixo a ser coletado, em reciclável e não reciclável.

§ 2º - É lixo reciclável, entre outros:

- I - papéis;
- II - vidros;
- III - plásticos;
- IV - metais;
- V - produtos químicos.

§ 3º - A Prefeitura do Município de São Paulo poderá incluir na enumeração do § 2º novos materiais."

Art. 2º - O § 1º do art. 2º da Lei 10.954, de 28 de janeiro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º -

§ 1º - Os sacos serão identificados de modo a permitir a identificação do material reciclável que contém."

Art. 3º - O art. 6º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, passa a ter a seguinte redação:



Câmara Municipal de

Folha No 21 do proc
No 181 de 19 93
O funcionário P. J. Paulo

"Art. 6º - A Prefeitura do Município de São Paulo fica autorizada a realizar programas de educação ambiental, na rede escolar pública, que ensinem a importância da reciclagem dos materiais para a preservação e manutenção de um meio ambiente sadio."

Art. 4º - O Prefeito regulamentará esta lei em quinze dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de junho de 1995.

O Presidente,



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No 22 do proc
No 181 de 19 95
O funcionário [assinatura]

São Paulo, 21 de junho de 19 95.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 305/95, de
21.06.1995, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 181/93,
de autoria do Vereador Adriano Diogo.

Anexo:

Recebi

22/06/95

SUELTON PEREIRA
FACILITADOR
BASSOLOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

23

do processo n°

181

de 19

93

19

07

95

(a)

ZUZASSATO
Oficial Legislativo

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista a
interposição do veto total.

19-07-95

1/ ANGEYA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 90 de janeiro 1995

Folha n.º 29 1º proc.
n.º 19

GABINETE DO PREFEITO

162/95

15 - DOCREC
15-0147/1995

LID. Oficial A. E. f. n.º 01 AGO 1995
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUDICÍO
POLÍCIA CIVIL
ADMINISTRAÇÃO
EDUCAÇÃO, CULT. E ESP.
PROMOÇÃO E OUVISAMENTO
PRESIDENTE

ACEITO O VETO

RECEBIDO NA A. T. M.
10/07/95
15:15

20 JUN 2001

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0305/1995, com o qual Vossa Excelência encaminhou a sanção cópia autêntica de lei aprovada por essa Egrégia Câmara, em sessão realizada no dia 14 de junho do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 181/93.

A propositura, de autoria do Vereador Adriano Diogo, altera a Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva de lixo industrial, comercial e residencial.

Sem embargo dos inegáveis méritos que a inspiraram, a proposição não reúne condições de prosperar, motivo pelo qual, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, vejo-me compelido a vetá-la em sua integralidade, por manifestamente inconstitucional e contrária ao interesse público, consoante razões a seguir alinhadas.

Em que pese cuidar-se de matéria de interesse local, o texto aprovado constitui indevida ingerência do Legislativo na esfera de atuação do Executivo.

A simples leitura do inciso II, do artigo 125, da Lei Orgânica deste Município força a conclusão de que a iniciativa de projetos relacionados à matéria desse jaez circunscreve-se à esfera de competência reservada do Prefeito, por força do disposto no artigo 37, § 2º, IV da referida lei.

Com efeito, a coleta de lixo e sua destinação constituem serviços públicos de caráter essencial e contínuo, adstritos à função governamental e particularmente administrativa, incluindo-se, como tal, dentre aquelas matérias cuja iniciativa, quanto à normatização por lei, é prerrogativa própria da Chefia do Executivo.

Em razão da competência privativa para planejar as atividades, obras e serviços municipais, com vistas a buscar a maior eficiência aliada ao menor dispêndio dos recursos orçamentários aprovados, ao Prefeito cabe estabelecer a gestão administrativa, consoante critérios de conveniência e

EDIÇÃO DE ANAIS

01 AGO 1995

- DT. 10 -

oportunidade. De conseguinte, ao Executivo cabe determinar quais os métodos e os sistemas a serem empregados na coleta e destinação do lixo urbano.

Incorre, assim, a propositura, em grave afronta ao princípio de independência dos poderes, consagrado tanto no artigo 2º da Constituição Federal, quanto no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A este respeito, trago à colação o posicionamento doutrinário do festejado Prof. Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, pg. 523:

"Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (C.F. art. 2º, c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Judiciário."

Neste sentido, manifestou-se o Tribunal de Justiça de São Paulo, consoante aresto publicado na Revista de Direito Público, vol. 41/42, pg. 183:

"Quando o Legislativo se arvora a ditar normas ao Executivo, em matéria de sua exclusiva competência, toma a posição do administrador, subverte a ordem jurídica em manifesto abuso do poder."

Vale lembrar, outrossim, ter reconhecido essa Egrégia Câmara, por uma de suas Comissões Permanentes, que a medida só poderia partir da iniciativa governamental, consoante se infere do Parecer nº 904/94, a seguir transcrito, da Comissão de Finanças e Orçamento, publicado no Diário Oficial deste Município, de 12 de agosto de 1993:

"Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, argumentamos que cabe ao Executivo administrar o sistema de coleta seletiva de lixo, definindo, inclusive, a classificação dos materiais recicláveis (vidro, papel, metal, etc.) a serem recolhidos de acordo com os princípios de racionalidade econômica e operacional. Desta forma, acreditamos que a definição de materiais recicláveis a serem recolhidos pelo processo de coleta seletiva de lixo poderia levar a Administração Municipal a incorrer em prejuízos de natureza financeira ou operacional. Contrário, pois, resulta este parecer."



Acresça-se, ainda, estar a inconstitucionalidade reafirmada em face de ter a Carta Magna estabelecido, em seu artigo 61, o princípio da iniciativa legislativa a ser atendido pelas Leis Orgânicas Municipais, por força do disposto no seu artigo 29.

Ora, o referido artigo 61 determina no seu § 1º, II, "b" e "c", que a iniciativa de lei que disponha sobre serviços públicos e matéria orçamentária é privativa do Chefe do Executivo.

Resta, portanto, configurado o vício de iniciativa e a consequente violação ao princípio constitucional da iniciativa legislativa, não podendo prosperar a mensagem aprovada.

Ademais, a medida em pauta, para sua execução, envolveria despesas, importando, pois, em matéria orçamentária, o que a torna inconstitucional, na medida em que ao Prefeito cabe administrar a receita e autorizar as despesas orçamentárias, consoante prescrito no artigo 70, VI, da Lei Maior da Comuna.

Bastariam os motivos elencados para impedirem-me de sancionar a lei aprovada. No entanto, a eles somam-se outros de igual valor e pertinentes à contrariedade ao interesse público.

Saliento, desde logo, que considero de grande relevância a questão da limpeza urbana e da coleta seletiva do lixo para fins de reciclagem, a ponto de ter determinado a análise de novas possibilidades tecnológicas que possam baratear os seus custos, visando a remodelação geral do sistema de coleta e destinação do lixo desta Cidade.

Esses estudos objetivam fornecer dados concretos para a reestruturação e o reequipamento da Administração Pública com vistas ao aprimoramento do sistema de limpeza urbana, pela contratação das obras de incineradores e de usinas de compostagem, aquisição de meios de transportes de lixo separado, transformação do lixo orgânico em gás orgânico e do lixo seco não reaproveitado em energia termoelétrica, além do planejamento da política voltada ao reaproveitamento e reciclagem do lixo selecionado, inclusive com a participação da iniciativa privada.

Trata-se de uma das facetas da política do desenvolvimento urbano a ser estabelecida, ato típico de gestão administrativa, e cujo fim é evitar a contaminação e a degeneração do meio ambiente e preservar as condições essenciais de higiene e saneamento da Cidade.

Ademais, os investimentos necessários ao atendimento do disposto na medida ora vetada, sem sombra de dúvida, exigirão altos recursos, cujos custos terão de ser repassados à população através da revisão de taxas municipais, e de evidente, só poderiam ser fixados após criterioso estudo para não onerar ainda mais o bolso combalido dos cidadãos deste Município.



De outra parte, ressalto que o texto aprovado agasalha perigosas impropriedades.

Nesse sentido, o inciso V do parágrafo 2º do artigo 1º relaciona metais e produtos químicos como lixo reciclável.

Ora, os resíduos de tais produtos podem ocasionar a contaminação ambiental, atingindo o solo e o subsolo e provocando transformações e oxidação, como, ainda, afetar o lençol freático, tornando as águas potencialmente perigosas à saúde pública, caso não esteja o Poder Público administrativamente preparado para esse tipo de coleta e o tratamento do lixo seletivo, com base na experiência e tecnologia dos países desenvolvidos.

Igualmente, no que diz respeito a produtos químicos, a desconformidade de conceitos ainda existente conduz à conclusão da conveniência de serem relacionados os produtos recicláveis por meios mais flexíveis como decretos ou portarias a regulamentar a legislação já existente sobre o assunto.

A par disso, insta notar que os produtos químicos podem ser resíduos perigosos por inflamáveis, voláteis, corrosivos e tóxicos, podendo reagir entre si, com risco de explosão e intoxicação na hipótese de manuseio inadequado do coletor.

Tal condição exige tratamento diferenciado não só para o sistema de coleta, como também, para o tratamento de cada um na planta de recuperação.

A inconveniência e inoportunidade da mensagem alcançam, também, o § 3º do artigo 1º, que prevê a possibilidade de inclusão de outros materiais no rol do parágrafo 2º, mas inviabiliza a sua exclusão, impondo a coleta seletiva de produtos químicos que não poderão ser reciclados.

Acresce, ainda, que tema tão complexo e de consequências sérias não poderá ser regulamentado em prazo exíguo de 15 dias, consoante determinação contida no artigo 4º do texto aprovado.

A regulamentação ficará vinculada à conclusão dos estudos encetados sobre a matéria, que a par de sua natureza inovadora implicará a adaptação de rotinas e processamentos a serem disciplinados, com o fim específico de restar atendido, pelo Executivo, o disposto no artigo 148, da Lei Orgânica deste Município, e ainda, o inciso V, do § 1º, do artigo 225, da Constituição Federal.

Ora, a lei não deve minudenciar certos aspectos que a vida dinâmica da cidade impõe sejam apreciados e reapreciados, sob a égide do interesse público e pelo critério do Administrador Público.

Aduzo, também, que o texto aprovado porta significativos óbices, agora de natureza técnico-legislativa, que impedem a sanção.

Sob este aspecto, ressalto primeiramente a redação conferida ao artigo 1º da

medida, que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991.

Todavia, o texto aprovado não confere nova redação ao dispositivo citado, mas acrescenta-lhe dois parágrafos e renumera, como @ 1º, o seu antigo parágrafo único.

Essa impropriedade técnica, na certa, causará dúvidas de interpretação ao aplicador da lei.

De outra parte, o artigo 6º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, em sua redação original, mereceu veto, que, apreciado pelo Legislativo, findou por ser mantido.

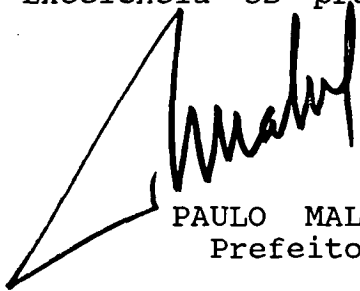
Desse modo, o artigo em pauta inexistente na esfera jurídica, restando, portanto, impossível receber nova redação. Com efeito, na hipótese de ser transformada em lei a mensagem em exame, ter-se-ia curiosamente feito renascer, e com redação inovadora, dispositivo sepultado em definitivo.

Tal obstáculo não se restringe, por certo, ao âmbito acadêmico, posto que, na aplicação do texto legal ocorrerão fundadas dúvidas interpretativas, em indesejada afronta ao interesse público.

As razões expendidas impedem-me, pois, de sancionar o texto aprovado, por sua manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, razão pela qual vejo-me na contingência de apor-lhe o presente veto total.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Edilidade, a quem manifesto, uma vez mais, meu apreço.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São
Paulo
IR/sffs



Câmara Municipal de São Paulo



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE JUNHO DE 1995. Cópia extraída de fls. 01/02 do Processo nº 1018193. (PROJETO DE LEI Nº 181/93). Altera a Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva de lixo industrial, comercial e residencial. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, passa a ter a seguinte redação: "Art. 1º -
.....
§ 1º - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação na origem, do lixo a ser coletado, em reciclável e não reciclável. § 2º - É lixo reciclável, entre outros: I - papéis; II - vidros; III - plásticos; IV - metais; V - produtos químicos. § 3º - A Prefeitura do Município de São Paulo poderá incluir na enumeração do § 2º novos materiais." Art. 2º - O § 1º do art. 2º da Lei 10.954, de 28 de janeiro de 1991, passa a ter a seguinte redação: "Art. 2º -
.....
§ 1º - Os sacos serão identificados de modo a permitir a identificação do material reciclável que contém." Art. 3º - O art. 6º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, passa a ter a seguinte redação: "Art. 6º - A Prefeitura do Município de São Paulo fica autorizada a realizar programas de educação ambiental, na rede escolar pública, que ensinem a importância da reciclagem dos materiais para a preservação



Folha nº 30
n.º 10
Câmara Municipal de São Paulo

e manutenção de um meio ambiente sadio." Art. 4º - O Prefeito regulamentará esta lei em quinze dias, a contar da data de sua publicação. Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário. Eu, SORAIA LIMA BARBOSA Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 47 e datilografei. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10B" a conferi. São Paulo, 20 de junho de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro e Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Chefe de Seção Técnica II. . . . Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -
Diretor Téc. de Departamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº..... - 31 -

do processo nº 01-0181..... de 19 93..... (a)..... *Assessor*

Às Comissões de Constituição e Justiça, Política Urbana,
Administração Pública, Educação, Cultura e Esportes e Fi-
nanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto

Total.

02.08.95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/08/95 às 12:00 hs.

SEGUE m juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 32 a 36

Em 10/10/95

(a) RS



17 - RELCOM
17-1774/1995

Folha n.º 32 do proc.
n.º 181 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

LU12

PARECER CONJUNTO Nº 795 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO SR. PREFEITO NO AO PROJETO DE LEI Nº 181/93.

Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, dispõe sobre a coleta seletiva de lixo industrial, comercial e residencial no município de São Paulo, alterando os artigos 19, 29 e 69, da Lei nº 10.954/91, a fim de definir as expressões coleta seletiva e lixo reciclável, dispor sobre a identificação dos sacos de lixo e sobre a realização de programas de educação ambiental na rede escolar pública.

Aprovado em 14.06.95, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto integral por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega o Sr. Prefeito que o projeto fere o princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 29, C.F.) na medida em que cuida de assunto cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito: serviço público e matéria orçamentária, conforme arts. 125 e 37, § 29, IV da L.O.M. e art. 61, § 29, II, "b" e "c", da Constituição Federal.

Não assiste razão ao Sr. Prefeito, como veremos a seguir:

De fato, o art. 125, define como serviço público municipal a administração da coleta, tratamento e o destino do lixo, e o art. 37, § 29, IV, diz ser a matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

No entanto, devemos atentar ao fato de que o PL não interfere na administração da coleta, do tratamento ou do destino do lixo, mas disciplina, isto sim, o modo de apresentação deste lixo, a fim de que o Executivo possa dar-lhe uma melhor destinação. A norma, portanto, não obriga o Executivo a executar o serviço desta ou daquela forma. Contudo, ao realizá-lo, terá facilitada sua tarefa, na medida em que poderá identificar os sacos com material reciclável.

Saliente-se, ainda, que as alterações propostas para o art. 19, § 29 e art. 29, § 19, não criam normas fechadas. De fato, o rol de elementos considerados



Câmara Municipal de

Folha n.º	33	do proc.
n.º	181	de 1993
<i>São Paulo</i>		

recicláveis não é taxativo, cabendo ao Executivo incluir outros que considere conveniente, ou mesmo disciplinar as características dos sacos que permitam a identificação do lixo.

Argumenta o Sr. Prefeito no veto que o projeto esbarra no princípio constitucional da iniciativa legislativa, nos termos de seus arts. 29 e 61, § 1º, II, "b" e "c". Contudo, note-se que o art. 61 relaciona matérias cuja iniciativa é do Presidente da República, mas que não têm relação com o objeto desta propositura. De fato, a letra "b", trata da "organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, "tudo relativo tão-somente ao Territórios. A letra "c", por sua vez, trata de servidores públicos e seu regime jurídico.

Finalmente, também não pode prosperar a tese de que o PL envolve matéria orçamentária, estando em desacordo com o art. 37, § 2º, IV, da L.O.M..

O referido artigo deve ser interpretado sistematicamente, em conjunto com o art. 137 do mesmo diploma legal, que elenca as leis orçamentárias estrito senso, a saber: orçamento, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual, sob pena de inviabilizar-se qualquer proposta do legislativo.

Pelo exposto, somos

Pela Rejeição do Veto.

No que tange à contrariedade ao interesse público, alega o Executivo, entre outros motivos, que:

1) Pela relevância da questão da limpeza urbana e da coleta seletiva do lixo para fins de reciclagem, determinou a análise de novas possibilidades tecnológicas que possam baratear os seus custos, visando à remodelação geral do sistema de coleta e destinação do lixo desta cidade.

2) Esses estudos objetivam fornecer dados concretos para a reestruturação e o reequipamento da Administração Pública com vistas ao aprimoramento do sistema de limpeza urbana, pela contratação das obras de incineradores e de usinas de compostagem, aquisição de meios de transportes de lixo separado, transformação do lixo orgânico em gás orgânico e do lixo seco não reaproveitado em energia termoelétrica, além do planejamento da política voltada ao reaproveitamento e reciclagem do lixo



Câmara Municipal de

Folha n.º	39	do proc.	
n.º	181	de 19	93
<i>São Paulo</i>			

selecionado, inclusive com a participação da iniciativa privada.

3) Os investimentos necessários ao atendimento do disposto na medida vetada exigirão altos recursos, cujos custos terão de ser repassados à população através da revisão de taxas municipais, o que, evidentemente, oneraria o bolso combatido dos cidadãos do Município.

4) Ainda segundo o Executivo da forma como aprovado, o texto agasalha perigosas impropriedades. Nesse sentido, a medida relaciona metais e produtos químicos como lixo reciclável. Sabe-se, entretanto, que os resíduos de tais produtos podem ocasionar a contaminação ambiental, atingindo o solo e o subsolo e provocando transformações e oxidação, como, ainda, afetar o lençol freático, tornando as águas potencialmente perigosas à saúde pública, caso não esteja o Poder Público administrativamente preparado para esse tipo de coleta e para o tratamento do lixo seletivo, com base na experiência e tecnologia dos países desenvolvidos.

5) Igualmente, no que diz respeito a produtos químicos, a desconformidade de conceitos ainda existente conduz à conclusão da conveniência de serem relacionados os produtos recicláveis por meios mais flexíveis como decretos ou portarias a regulamentar a legislação já existente sobre o assunto. A par disso, os produtos químicos podem ser resíduos perigosos por inflamáveis, voláteis, corrosivos e tóxicos, podendo reagir entre si, com risco de explosão e intoxicação na hipótese de manuseio inadequado do coletor. Tal condição exige tratamento diferenciado não só pra o sistema de coleta, como também para o tratamento de cada um na planta de recuperação.

6) A inconveniência e inoportunidade da mensagem alcançam, também, o § 3º do artigo 1º, que prevê a possibilidade de inclusão de outros materiais no rol do parágrafo 2º, mas inviabiliza a sua exclusão, impondo a coleta seletiva de produtos químicos que não poderão ser reciclados.

7) Acresce, ainda, que tema tão complexo e de consequências sérias não poderá ser regulamento em prazo exíguo de 15 dias, consoante determinação contida no artigo 4º do texto aprovado.

No entanto, em relação ao mérito e ao interesse público, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; de Administração Pública e de Educação, Cultura e Esportes têm as seguintes considerações a fazer:

a) A questão do lixo urbano, notadamente numa cidade do porte de São Paulo, é por demais importante e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	35	do proc.
n.º	181	de 1983

complexa. Produzimos uma quantidade enorme diária de resíduos sólidos, havendo necessidade de uma enorme logística, seja na coleta como na destinação final dos resíduos. Todos os meses são recolhidas aproximadamente 360.000 toneladas num gigantesco trabalho que envolve 600 caminhões, 4.800 coletores e 1.200 motoristas, segundo dados de LIMPURB.

b) O sistema atual de destino final de lixo de São Paulo encontra-se em estado lamentável. Os aterros existentes podem entrar em colapso a qualquer momento, tamanha a quantidade de lixo já neles depositada. Os incineradores existentes são velhos e tecnologicamente superados. As usinas de compostagem são também obsoletas do ponto de vista tecnológico, gerando sérios incômodos à população vizinha.

c) Neste cenário, ao lado de modernizar a estrutura existente, mister se faz a reciclagem de materiais. Para o lixo seco, diretrizes formalizadas na administração Luíza Erundina, - e segundo declarações do atual Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente de São Paulo, Engº Werner Zulauf, implementadas pelo prefeito Paulo Maluf, - prevêem a reciclagem de todos os materiais para os quais haja mercado, incinerando-se o restante, com reaproveitamento de energia termo-elétrica. A fração úmida (lixo orgânico) seria reciclada em biogás (energia de biomassa) e composto orgânico (fertilizante agrícola).

d) A proposta de alteração da Lei nº 10.954/91, formulada pelo Ver. Adriano Diogo, de forma geral procede conforme demonstramos em pareceres aqui exarados quando da tramitação ordinária da propositura (fls.8, 10 e 11). A simples divisão do lixo em orgânico ou inorgânico, conforme disposto na lei já citada, para efeito da Coleta Seletiva, é inadequada. Pretendia essa forma de divisão, na verdade, separar o que era reciclável ou não. Nesse sentido, a correção deste aspecto se faz necessária.

e) No entanto, há outros aspectos da propositura que mereceram, a nosso ver, justos reparos por parte do Executivo. A lista de materiais recicláveis dada pelo § 2º peca efetivamente pelos argumentos apresentados pelo Executivo. Esta listagem, a nosso ver, deveria ser aberta, adotando-se, como premissa, reciclar aqueles materiais para os quais haja mercado, conforme diretrizes encetadas na Administração Luíza Erundina.

f) Essa lacuna, todavia, não invalida a propositura no seu todo. Para saná-la, poderia o Executivo ter lançado mão de um veto parcial.

g) Quanto às demais ressalvas lançadas, cabe notar que as mesmas valeriam mais para a Lei nº 10.954/91



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	36	do proc
n.º	181	de 1993
JUL 18 1993		

do que para a propositura em tela, que apenas corrige aquela, a qual já impõe a coleta seletiva.

Dessa forma, face ao exposto, manifestamo-nos pela rejeição do veto.

A Comissão de Finanças e Orçamento considera, reafirmando o parecer exarado a fls. do processo, que cabe ao Executivo administrar o sistema de coleta seletiva de lixo definindo, inclusive a classificação dos materiais recicláveis (vidro, papel, metal, etc.) a serem recolhidos de acordo com os princípios de racionalidade econômica e operacional. Desta forma, a definição, por meio de lei, de materiais recicláveis a serem recolhidos por esse processo poderia levar a Administração Municipal a incorrer em prejuízos de natureza financeira ou operacional.

Destarte, pela manutenção do veto total é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas em,
Comissão de Constituição e Justiça

09/10/95

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Comissão de Administração Pública (REJEIÇÃO DO VETO)

Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Comissão de Finanças e Orçamento

RELATÓRIO

A A.T.M.

Em, 30/30/95


ENIZA ANDRÉ
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º	37	de proa.
n.º	01-181	de 1893

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.635

ROD.:	FOLHA:107	TAQ.:	SESSÃO:
ORADOR:		DATA:	SEM
REVISÃO			

1. "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 181/93, do Vereador Adriano Diogo (PT), que altera Lei 10.954/91, que dispõe sobre a Coleta Seletiva de Lixo Industrial, Comercial e Residencial. (DOCREC-147/95). Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º	38	de proc.
n.º	01-181	da 1943

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.536

ROD.:	FOLHA:109	TAQ.:	SESSÃO:
ORADOR:		DATA:	SEM
REVISÃO			

S.Exa., copiando vírgulas e pontos. Mas, de qualquer forma, fizemos um acordo e quero apenas registrar minha posição. Não irei fazer o pedido de verificação de votação; apenas registrando minha posição em relação ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Se V.Exa. desejar votar contrariamente à manutenção, poderá fazê-lo também, registrando seu voto.

O SR. CARLOS APOLINARIO (PMDB) - (Pela ordem) - Então fica registrado...

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Pediria apenas que o fizesse logo após a votação.

Não há oradores inscritos, está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção do veto. Arquive-se o projeto.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Carlos Apolinario.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº 01.181 de 1993, 21, 06, 2001 (a)

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi Aceito
na 53ª Sessão Ordinária, de 20 de junho do corrente, devendo
portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

21/06/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

22/ 6 / 2001

17:55 

Sr. Nelson,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto total ao presente projeto.

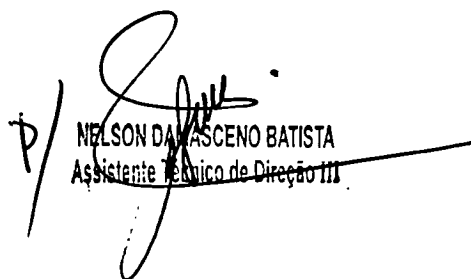
26/06/2001


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sr^a Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

26/06/2001


NELSON DAMASCENO BATISTA
Assistente Técnico de Direção III

SEQUE m juntado A nesta data
documento A e papel de informação
rubricado A sob folha A nº 40 a 42
Em 02 07 01

NELSON DAMASCENO BATISTA
Assistente Técnico de Direção III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo n.º	40	do proc.
181		de 1993
funcionário	Nelson	
Assessor Técnico de Direção III		

São Paulo, 26 de junho de 2001.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0349/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 20 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que altera a Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva de lixo industrial, comercial e residencial - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 162/95, de 10 de julho de 1995, referente ao PL nº 181/93, de autoria do Ver. Adriano Diogo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

if ABA/ndb



Folha n.º	41	do proc.
n.º	181	de 1993
O funcionário	Luh	

NELSON DAMASCENO BATISTA
Assistente Técnico de Direção III

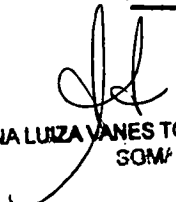
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de junho de 2001.

Recebi ofício Leg.3 nº 349, de 26/06/2001, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de lei nº 181/93, de autoria do Ver. Adriano Diogo.

RECEBIDO
SGM/ATL

27/06/01


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 42
do processo nº 181 de 19 93 02, 07, 01 (a) Nelson

Ao DT.94 - Senhora Chefe,
Para arquivamento.
02/07/01


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado nº 42 fls.
Arquivo em: 04-julho-2001
O Func.º [assinatura]
LINA ANGÉLICA MARIA GIMALENAS
Documentalista - RF 100.927

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)